

**PROCESSO Nº 3336/2019-MPCM/PA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, conforme condições estabelecidas no Edital, seus anexos e na legislação pertinente.**

No dia 23.08.2019, às 17h58, a empresa IVC SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, formulou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, que tem como objeto a prestação de serviços de vigilância armada para atender às necessidades do órgão, sob a qual passamos a nos manifestar.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Após tecer vários comentários e considerações, a interessada impugna vários itens do edital, os quais serão apreciados de forma individual para melhor entendimento.

Registre-se que impugnação está anexada aos autos do processo, e também disponibilizada no site deste MPCM.

**DA APRECIÇÃO**

**REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Impugnante protocolou a impugnação em 23.08.2019 (sexta-feira) e a abertura do certame ocorrerá no dia 28.08.2019, em tempo hábil, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

**DO MÉRITO**

A Impugnante formula impugnação com relação aos documentos referente a qualificação técnica, sugerindo a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica por período não inferior a 03 (três) anos; questiona a exigência da apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais dos diretores da empresa e dos empregados a serem alocados nos

postos de serviço e do quantitativo de pessoas com deficiências - itens 7.2, "k", além da alteração do prazo de vigência da certidão de falência - item 7.4., a.5 do Edital.

Sustenta que o art. 30 da Lei 8666/93 estabelece expressamente os documentos que podem ser exigidos em um certame licitatório, pelo que, entende, seriam ilegais as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, visto que não constam no rol estabelecido pela legislação regente.

Traz à colação vários julgados e entendimentos de doutrinadores pátrios.

Com base nessas premissas, requer a retificação do edital para exclusão dos itens combatidos, que segundo entende, restringiriam a competitividade e inclusão de outro item.

A Impugnante sustenta a ilegalidade dos itens 7.1., "g"; 7.2, "k" e "m" e 7.5.3 do Edital a seguir transcritos:

**" 7.1. Habilitação Jurídica:**

(.....)

*g) certidão negativa de antecedentes criminais dos diretores e empregados vinculados ao contrato de serviços de vigilância, conforme o art. 12 da Lei 7.102/83.*

(.....)

**7.2. Qualificação Técnica:**

(.....)

*k) Declaração e comprovação de que possui em seu quadro funcional, pelo menos o percentual mínimo de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008) combinado com o artigo 93, da Lei nº 8.213/1991. Esta comprovação deverá ser feita através da apresentação do quantitativo total de registros no CAGED do licitante, ou outra documentação competente;*

.....

e

*7.3.1. Declaração de que possui em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC no 42/2008 publicada em 11.06.2008), ou declaração de que em seu quadro funcional possui menos de 20 (vinte) empregados, e por esta razão não empregam pessoas portadoras de deficiência, em virtude de não atingir um percentual mínimo de 5%, de acordo art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC no 42/2008 publicada em 11.06.2008);"*

Com relação a esses aspectos, sem qualquer razão a Impugnante.

### **DA EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Com efeito, nos termos do art. 30, IV, da lei 8666/93, a documentação relativa a qualificação técnica é limitada, dentre outras, *"a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

A exigência de apresentação de antecedentes criminais se trata de exigência expressamente prevista em lei especial (Lei Federal nº 13.726/2018 - Art. 12 - *Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados*).

Evidente, assim, que se trata de uma exigência legal, que, portanto, deve ser observada pelas empresas especializadas independentemente de contratação.

Desse modo, improcede a impugnação.

### **DA COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No caso concreto, a administração incluiu como condição de habilitação técnica, a comprovação de que a empresa observa o percentual mínimo de pessoas com deficiência.

Com efeito, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece e fixa expressamente os percentuais de empregados com deficiência, verbis:

*"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

*I - até 200 empregados.....2%;*  
*II - de 201 a 500.....3%;*  
*III - de 501 a 1.000.....4%;*  
*IV - de 1.001 em diante. ....5%."*

Portanto, trata-se de norma expressa e em pleno vigor, também se encaixando na hipótese prevista no art. 30, IV da Lei 8666/93.

Por oportuno, deve ser registrado que esse percentual deve ser considerado com relação às funções que possam ser exercidas pelos

portadores de deficiência, porém, sem colocar em risco a integridade dessas pessoas.

Assim, para as funções que não permitam ou coloquem em risco a integridade das pessoas com deficiência, a empresa deverá disponibilizar vagas nas funções administrativas, contábil, financeira, limpeza, etc..., e, assim, comprovar o cumprimento da legislação regente.

A inclusão na sociedade das pessoas portadoras com deficiência é uma meta a ser alcançada pelo Brasil, e, apesar de expressa previsão legal, ainda existe resistência por parte de alguns setores da sociedade em sua observância.

O MPCM/PA tem como uma de suas funções, a fiscalização e verificação de cumprimento das leis e normas vigentes, o que faz rotineiramente com relação aos contratos e atos celebrados pelos municípios do Estado do Pará, em consequência, com relação aos seus próprios atos, tem maior rigor ainda.

Portanto, nesse aspecto também não merece guarida a Impugnação apresentada, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA**

Insurge-se também a Impugnante, com relação ao prazo de validade da certidão de falência, concordata ou recuperação judicial que foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o TJ/PA publicou o Provimento Conjunto nº 011/2018, que estabelece que o prazo de validade da Certidão Judicial Cível é de 90 (noventa) dias, tornando impossível o cumprimento da exigência editalícia.

Inicialmente, importante registrar que este certame licitatório não é restrito ao Estado do Pará, podendo dele participar empresas estabelecidas em qualquer das unidades da federação, pelo que foi estabelecido o prazo mais elástico.

Porém, na análise dos documentos, será promovida o cotejamento da legislação em vigor de acordo com cada unidade da federação.

No caso concreto, tendo o TJPA estabelecido o prazo de validade da certidão em 90 (noventa) dias, a toda evidência, será considerado esse prazo

e assim com relação aos demais estados, mesmo que com prazo ainda mais reduzido.

Portanto, nada há a ser alterado no Edital, visto que serão aceitas e validadas as certidões emitidas com prazo de validade inferior ao fixado no no edital, desde que cumpram as normas locais.

### **DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE PRAZO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Finalmente, sugere a Impugnante a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica por período não inferior a 03 (três) anos.

Nos termos do item 7.2., "a" , foi estabelecido a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa mantém ou manteve contrato com as mesmas características e quantidades com o objeto desta licitação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses.

Registre-se que essa exigência atende recomendação técnica, exposta nos autos do processo licitatório, em razão das especificidades de seu objeto.

Portanto, entendo que esse prazo é suficiente para comprovar a capacidade da licitante de atender o objeto deste certame, nada havendo, assim, a ser alterado.

### **DA CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conhecemos da IMPUGNAÇÃO, e, com os esclarecimentos acima, nada há a ser alterado no Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, que fica mantido, na íntegra, inclusive a data de sua abertura – 28.08.2019.

Belém, 27 de agosto de 2019

  
**HELENA R LOBATO**  
Pregoeira MPCM/PA